



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N.º 445/2019**

PROPONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**OBRIGA** as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 09 de julho de 2019, o Excelentíssimo Deputado João Luiz apresentou Projeto de Lei Ordinária de n.º 445/2019, que dispõe sobre obrigar as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas ao seus serviços.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do eminentíssimo Deputado João Luiz tem por objetivo obrigar as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

**ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 20/05/2021 17:15:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:23

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/08/2021 13:26:59

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7D5F111A00067602 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Consoante Justificação, em anexo, o Autor alega que o projeto visa impedir a ocorrência dos crimes de fraudes, visto que a informação e a educação do consumidor acerca das práticas fraudulentas constituem importantes ferramentas, ao passo que os alertará quanto aos meios fraudulentos mais frequentemente empregados. Dessa forma, à medida que as instituições esclarecem aos seus consumidores as fraudes frequentes, ficam os mesmos possibilitados de se previnirem às tentativas criminosas.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre a produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V – produção e consumo; (...)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5.<sup>º</sup>, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, os arts. 9.<sup>º</sup> e 163, §4.<sup>º</sup>, I, da Constituição Estadual preceituam que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 20/05/2021 17:15:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:23

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/08/2021 13:26:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7D5F111A00067602 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Seguem abaixo transcritos os dispositivos do CDC Federal que se coadunam em sua inteireza com a posição do Projeto de Lei em análise:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sabemos que o Direito do Consumidor tem o objetivo precípuo de proteger as complexas relações jurídicas existentes entre consumidores e fornecedores, resolvendo conflitos e reduzindo abusos que possam existir nessa relação. Com a vulnerabilidade do consumidor reconhecida pela nossa Carta Magna, a legislação de proteção ao consumidor tem o dever de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 20/05/2021 17:15:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:23

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/08/2021 13:26:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7D5F111A00067602 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

estabelecer a isonomia entre as partes, oferecendo meios ao consumidor para que ele possa se proteger de eventuais abusos sofridos nas relações consumeristas.

De fato, o projeto, ao obrigar as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes bancárias mais frequentes, pretende protegê-lo de ser alvo de golpes que possam lhe trazer prejuízos financeiros.

Nesse sentido, entendemos que a presente propositura se mostra conveniente para o ordenamento jurídico, na medida em que garante proteção aos consumidores perante os riscos inerentes à atividade financeira, aprimorando a legislação consumerista de modo oportuno e sem ofender as balizas conferidas pela lei geral, ditadas pela União.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 445/2019.

É o parecer.

Manaus, 20 de maio de 2021.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**

**ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 20/05/2021 17:15:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 13:51:23

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:25

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/08/2021 13:26:59

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7D5F111A00067602 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**

